Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº **0889231-60.2024.8.19.0001**
APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
APELADO: **RICARDO ALVES DE ARAUJO**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal ministerial. Estelionato. Suposta participação em contratação fraudulenta de financiamento imobiliário. Fragilidade do conjunto probatório quanto à autoria delitiva. Vítima que não reconheceu o acusado. Ausência de demonstração de adesão subjetiva ao ardil criminoso. Insuficiência de provas judicializadas. Princípio do *in dubio pro reo*. Manutenção da sentença absolutória com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu Ricardo Alves de Araujo da imputação do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O órgão acusador pugna pela reforma da decisão para condenar o recorrido, alegando suficiência de provas da autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se o acervo probatório reunido sob o crivo do contraditório é suficiente para demonstrar a autoria e a participação consciente do réu no crime de estelionato ou se deve ser mantida a absolvição com esteio no princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito de estelionato encontra-se demonstrada pelos elementos documentais acostados

ROSELI NALIN:19589
Assinado em 12/11/2026 16:35:38
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

aos autos, que evidenciam a indução da vítima em erro para obtenção de vantagem ilícita pela intermediadora financeira.

4. Contudo, quanto à autoria imputada ao apelado Ricardo Alves de Araujo, a prova judicializada mostrou-se frágil e insuficiente para arrimar um decreto condenatório seguro. A vítima, ouvida sob o crivo do contraditório, relatou que as tratativas presenciais e a formalização do contrato se deram com outras pessoas da empresa, não tendo confirmado o reconhecimento do recorrido nem apontado conduta direta por ele praticada na fraude de que foi vítima.

5. A mera circunstância de o acusado constar do quadro de funcionários ou consultores da empresa, ou de haver atuado no mesmo estabelecimento comercial, desacompanhada da demonstração concreta de que concorreu para a prática da fraude contra o ofendido ou de que com ele manteve contato, não autoriza a responsabilização penal objetiva.

6. Elementos meramente inquisitoriais ou ilações desprovidas de corroboração por provas produzidas sob o contraditório judicial são inidôneos para afastar a presunção de inocência, impondo-se a incidência do princípio do in dubio pro reo e a preservação do juízo absolutório, nos termos dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A condenação criminal exige prova segura da autoria delitiva colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo elemento probatório que evidencie o efetivo concurso ou o vínculo subjetivo do acusado com o ardil perpetrado contra o ofendido, impõe-se a manutenção da sentença absolutória com base no art. 386, VII, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Penal e no princípio do *in dubio pro reo*."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, *caput*; CPP, art. 155 e art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.253.537/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 1/9/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº **0889231-60.2024.8.19.0001**, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **RICARDO ALVES DE ARAUJO**.

Acordam os Desembargadores que integram a **10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença absolutória proferida em primeiro grau.

Assim decidem, na conformidade do relatório constante dos autos e do voto da relatora a seguir proferido.

Trata-se de apelação criminal manejada pelo Ministério Público contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Vara Criminal da Capital, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o recorrido RICARDO ALVES DE ARAUJO da imputação do delito tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O apelado foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, sendo certo que a peça acusatória indicou a participação de outros envolvidos, nos seguintes termos, com destaque para a descrição da suposta conduta do apelado (ID 130412328):

> *"No dia 08 de dezembro de 2021, à Rua Carolina Machado, nº 560, sala 104, Madureira, nesta cidade (sede da PRIME POP), os denunciados VICENTE DE VICENTE DE PAULA MELONIO JÚNIOR, GRAZIELLE RODRIGUES DE MOURA, VIVIANE Viviane Alves Bezerra, Fábio Santos da Silva, RICARDO ALVES DE ARAUJO, Weslley Souza Pessanha, RENATO DA SILVA DIAS e Marcela Braga Gomes GOMES, com vontades livres e de maneira consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, obtiveram para si, mediante meio fraudulento, vantagem econômica ilícita, qual seja, a monta de R$ 8.749,42 (oito mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em prejuízo de Douglas Andrade Rodrigues*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Rodrigues, o qual foi por eles induzido e mantido em erro, mediante ardil, consistente em fraudulenta proposta de empréstimo imobiliário da sociedade PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, por meio do qual a respectiva pessoa jurídica se responsabilizaria, após o recebimento de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), a título de entrada, a emprestar R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ao lesado, o que definitivamente não foi levado a efeito, conforme previamente premeditado pelos criminosos.

Ressalte-se que o responsável legal pela empresa PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, citado em diversos procedimentos que apuram crimes de estelionato, é o denunciado RENATO DA SILVA DIAS, que muito embora não tenha tido contato direto com o lesado, tem total ciência das práticas fraudulentas de sua empresa, concorrendo para o delito aqui apurado, pois possuía o total domínio do fato criminoso empreendido.

Na ocasião, o lesado Douglas Andrade Rodrigues entrou em contato com investigada ainda não identificada, que se apresentava pelo nome "Creuza Soares", após se interessar por um anúncio da venda de um imóvel por ela publicado na rede social Facebook. Ato contínuo, a investigada orientou a vítima a procurar a empresa PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, que se localizava à Rua Carolina Machado, nº 560, sala 104, no bairro de Madureira, nesta Cidade, tendo em vista as condições diferenciadas que a referida pessoa jurídica supostamente ofereceria para eventual financiamento imobiliário.

Nesse contexto, no dia 08 de dezembro de 2021, o lesado compareceu à sede da PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, onde foi recebido pelo denunciado VICENTE DE PAULA MELONIO JÚNIOR JUNIOR e atendido pela denunciada Viviane Alves Bezerra, os quais lhe informaram as condições do financiamento imobiliário fraudulento no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Ressalte-se que segundo informado pela própria denunciada Viviane Alves Bezerra, o valor do financiamento seria supostamente liberado após o pagamento de uma entrada no valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), sendo avençado que o restante do débito seria quitado em 332 (trezentos e trinta e duas) parcelas de R$ 524,71 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

Ludibriado pela aludida proposta, a vítima firmou o contrato do financiamento fraudulento com a empresa PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, intermediado pela denunciada Viviane Alves Bezerra BEZERRA, pagando, a título de entrada, o valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) via PIX, R$ 1.915,00 (mil novecentos e quinze reais) via cartão de débito e R$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) via cartão de crédito. Posteriormente, ainda sob erro, a vítima fez o pagamento de mais duas parcelas de R$ 524,71 (quinhentos e vinte e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quatro reais e setenta e um centavos) a título de prestações do financiamento fraudulento.

Em síntese, as fraudes perpetradas pelos denunciados VICENTE DE PAULA MELONIO JÚNIOR JUNIOR, GRAZIELLE RODRIGUES DE MOURA, Viviane Alves Bezerra, FÁBIO Fábio Santos da Silva, RICARDO ALVES DE ARAUJO, Weslley Souza Pessanha PESSANHA, RENATO DA SILVA DIAS e Marcela Braga Gomes, nos interesses da empresa PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, consistiam em captar possíveis vítimas, que estivessem à procura de imóveis abaixo do preço de mercado, ao oferecer condições diferenciadas de financiamento, sendo certo que essa captação se dava através de panfletagem, sites de venda, como a OLX, ou até mesmo através de redes sociais, como o Facebook, à exemplo do caso em tela.

As vítimas, ao entrarem em contato telefônico com um dos denunciados, passando-se por "consultores" da PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, eram seduzidas por eles com preços de imóveis abaixo do mercado e condições excelentes de financiamento imobiliário. Dessa forma, as vítimas eram ludibriadas para que levassem a cabo a efetivação do pagamento da entrada, a título de antecipação das prestações do financiamento, que variava de acordo com o valor do imóvel e a capacidade financeira do cliente. No presente inquérito, a vítima Douglas Andrade Rodrigues Rodrigues pagou, à título de entrada, o valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), o que corresponderia a 29 (vinte e nove) prestações antecipadas do financiamento imobiliário fraudulento de R$ R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Ocorre que, no presente caso, nunca houvera imóvel à venda pela PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO e, tampouco a empresa detém autorização para atuar no ramo de financiamento imobiliário. Após o pagamento da entrada, as vítimas eram mantidas em erro acreditando que em breve a negociação se concretizaria e o crédito imobiliário estaria disponível, o que não acontecia, mesmo após o pagamento de algumas das parcelas do financiamento, como no caso da vítima em questão.

Os denunciados, todos funcionários da PRIMEPOP FINANCIAMENTO DE CRÉDITO, cientes da atividade ilícita desenvolvida pela referida pessoa jurídica e locupletando-se a partir dela, dividiam suas tarefas da seguinte forma: o denunciado RENATO DIAS DA SILVA era o responsável pela empresa PRIMEPOP, ocupante do cargo de maior envergadura, enquanto o denunciado VICENTE DE PAULA MELONIO JÚNIOR era, em tese, o assistente jurídico, auxiliar na área cível da PRIMEPOP, no entanto, outros funcionários declararam que VICENTE também era o responsável pela parte operacional da sociedade. A denunciada GRAZIELLE RODRIGUES DE MOURA, por sua vez, era a responsável pela parte financeira, atuando principalmente na emissão de boletos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***Já os demais denunciados - RICARDO ALVES DE ARAUJO, Wesley Souza Pessanha PESSANHA, Viviane Alves Bezerra, Marcela Braga Gomes e FÁBIO Fábio Santos da Silva - atuavam como consultores/corretores, e tinham como função a captação da clientela e a celebração dos negócios fraudulentos, ou seja, a venda de inexistentes planos de financiamento habitacional, convencendo as vítimas de que se tratava de um bom negócio.*** *No fato narrado, a denunciada Viviane Alves Bezerra BEZERRA foi a consultora responsável diretamente por firmar o contrato fraudulento da PRIMEPOP com o lesado Douglas Andrade Rodrigues.*
>
> *Indubitável que os denunciados atuavam em coautoria, com objetivo único de auferir vantagem ilícita, a partir de golpes aplicados. Isso porque, a participação de todos, ainda que indiretamente, é fundamental para a concretização da fraude, haja vista que a simulação ajustada pelos denunciados de que a PrimePop era uma empresa idônea, tornou-se o mecanismo indispensável para o induzimento das vítimas que visavam realizar o sonho da casa própria.*
>
> *Considerando, ainda que os denunciados RICARDO ALVES DE ARAUJO, Wesley Souza Pessanha, VICENTE DE VICENTE DE PAULA MELONIO JÚNIOR, Viviane Alves Bezerra e GRAZIELLE GRAZIELLE RODRIGUES DE MOURA já foram presos em flagrante pela prática do art. 288, do Código Penal, em virtude da atividade ilícita aqui também detalhada (APF nº 038-02702/2022, em trâmite na 1ª Vara Criminal Regional de Madureira, sob o nº. 0082222-51.2022.8.19.0001 - índex. 15), tem-se nos presentes autos que os denunciados Fábio Santos da Silva, RENATO DA SILVA DIAS e MARCELA Marcela Braga Gomes com vontades livres e de maneira consciente associaram-se entre si e aos conduzidos no referido APF, para o fim específico de cometer crimes de estelionato."*

Em 16/03/2026, o Juiz de Direito PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA proferiu sentença (ID 269348385), julgando improcedente a pretensão punitiva para absolver RICARDO ALVES DE ARAUJO da imputação do artigo 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a fragilidade probatória quanto à autoria delitiva.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público (ID 305468006). Nas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença para condenar o recorrido nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal, sustentando a existência de prova robusta da materialidade e da autoria delitivas, destacando a atuação do apelado como consultor no ardil fraudulento, o depoimento da vítima e das testemunhas, bem como o flagrante operado em circunstâncias similares em sede da empresa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões (ID 309464781), a defesa de RICARDO ALVES DE ARAUJO manifestou-se pela confirmação integral da sentença absolutória, ressaltando a ausência de reconhecimento do recorrido em sede policial e judicial e a insuficiência probatória para a condenação.

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (fls. 13/23), para que seja reformada a sentença e condenado o acusado nos exatos termos da denúncia.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Lado outro, o inconformismo recursal não merece prosperar.

A materialidade do fato restou demonstrada pelo registro da ocorrência, pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ) da empresa utilizada para a prática das fraudes, pelo contrato de financiamento de crédito imobiliário entregue à vítima e pelos comprovantes de pagamento, anexos à denúncia, somados às declarações prestadas pela vítima e pela testemunha policial.

Contudo, a autoria delitiva em relação a RICARDO ALVES DE ARAUJO permaneceu envolta em dúvida insuperável. Isso porque a prisão em flagrante do acusado, enquanto trabalhava na sede da empresa PRIMEPOP, por si só, não é suficiente para comprovar a autoria do crime que lhe é imputado, sendo necessária a existência de outros elementos probatórios que demonstrem sua efetiva participação na conduta delitiva, observadas as disposições do art. 155 do Código de Processo Penal.

Com efeito, as declarações colhidas em audiência demonstram que a vítima Douglas Andrade Rodrigues compareceu à sede da sociedade empresária e foi atendida por outros corréus, não havendo notícia de que tenha travado qualquer interlocução com o ora apelado. Ouvido em juízo, o ofendido não apontou o apelado como pessoa que participou das tratativas ou da captação ilícita, não tendo sido confirmado, sob o contraditório, reconhecimento que o vinculasse ao episódio específico imputado na peça vestibular acusatória.

Conforme bem destacado pelo juízo sentenciante, apesar de a vítima ter afirmado que reconheceu, em sede policial, o apelado Ricardo como sendo uma das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

pessoas que o atenderam na PRIMEPOP, em juízo, afirmou não se recordar com precisão da fisionomia de Ricardo. Outrossim, da análise dos elementos informativos, verifica-se que, na verdade, a vítima reconheceu, em sede policial, o corréu Vicente de Paula Melonio Junior (index 130412329 – fls.01/02).

Da mesma forma, o depoimento da testemunha policial Elaine Gomes Travascio, arrolada pela acusação, limitou-se a descrever o contexto geral das apurações envolvendo a pessoa jurídica, sem individualizar atos executórios concretos de estelionato atribuíveis ao acusado quanto à vítima Douglas.

Ademais, não consta o nome do apelado em nenhum dos documentos expedidos pela aludida sociedade PRIMEPOP (id. 130412329 e 130412330).

Interrogado sob as garantias constitucionais, o réu negou envolvimento nos fatos criminosos articulados pela acusação. Sustentou que atuava apenas como consultor/vendedor em treinamento, que não conhecia profundamente a dinâmica da empresa e que não permaneceu muito tempo no local, não tendo qualquer participação ativa em fraudes.

No processo penal democrático, a condenação exige prova escorreita e estreme de dúvidas quanto à efetiva participação do acusado na prática da infração penal. A responsabilidade penal é pessoal e subjetiva, repelindo-se qualquer presunção lastreada na mera lotação ou inserção formal do agente na estrutura da pessoa jurídica investigada, sobretudo quando ausente comprovação de vínculo subjetivo ou adesão ao desígnio criminoso no negócio jurídico em exame.

Diante da fragilidade probatória quanto à autoria, o magistrado sentenciante andou com acerto ao consagrar a regra de julgamento do *in dubio pro reo*, corolário do **princípio da presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CRFB), não sendo lícito ao Poder Judiciário condenar com fundamento exclusivamente em conjecturas ou elementos colhidos na fase inquisitorial não corroborados sob o contraditório, nos exatos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência da Corte Superior:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idônea para arrimar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> *sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que se mostra impossível invocar para a condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal. 2. Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do recorrente. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o recorrente. (REsp n. 1.253.537/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 19/10/2011.)*

Assim, constatada a insuficiência de elementos seguros para imputar ao acusado a prática do delito de estelionato, impõe-se a preservação da sentença absolutória fundada no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso interposto pelo Ministério Público para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ